DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-10237/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16994/2012
PROTOCOLO	:	1238616
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ANTONIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 078/2010
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	OCLÉCIO AZAMBUJA P.C. TELECOMUNICAÇÕES - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE 078/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EM REPARAÇÃO DE APARELHOS TELEFÔNICOS, PABX E NAS LINHAS TELEFÔNICAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 12.400,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do contrato administrativo nº 078/2010, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Inocência** e a empresa **Oclécio Azambuja P.C. Telecomunicações - ME**, tendo como objeto a contratação de mão de obra especializada em reparação de aparelhos telefônicos, PABX e nas linhas telefônicas das Secretarias Municipais.

No momento, examina-se os 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos e a execução financeira do presente contrato, uma vez que a 1ª fase já foi julgada legal e regular por esta Corte, nos termos da Decisão Singular 10095/2012.

Após o mencionado julgamento, passou-se a apreciar a segunda fase, conforme o estabelecido nas normas regimentais.

Seguindo os trâmites regimentais a 6ª ICE reexaminou os autos e emitiu sua Análise Conclusiva, opinando:

> **- pela regularidade e legalidade dos Termos Aditivos, bem como entendemos que o valor ora contratado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução do objeto contratual (2ª fase).**

O Ministério Público de Contas apreciou a documentação apresentada e proferiu seu Parecer, onde entendeu:

> **- pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato administrativo, e dos 1º, 2º , 3º e 4º Termos Aditivos, com fulcro no art. 311, inciso II, e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno TCE/MS.**

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que o Contrato nº 078/2010 encontra-se regular e legal, uma vez que os requisitos regimentais e legais foram observados.

Após exame da primeira fase, passou-se a apreciar a 2ª fase deste contrato, onde verificou-se que durante a execução foi observado o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, com alterações e, que as despesas relativas à comprovação encontram-se devidamente comprovadas.

Vejo que os 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, que são referentes às alterações de prazos e valores, foram devidamente formalizados.

No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que obedeceu aos seguintes estágios:

Valor Contrato	**R$**	**12.400,00**
Valor aditado	**R$**	**29.450,00**
Valor atualizado do contrato	**R$**	**47.850,00**
Notas de Empenho	**R$**	**52.338,31**
Valor Anulado	**R$**	**10.488,31**
Valor Notas Fiscais	**R$**	**41.850,00**
Total em ordens bancárias emitidas	**R$**	**41.850,00**

Com o apresentado acima, acolho os entendimentos exauridos pela 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas quanto a regularidade e legalidade dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da execução financeira deste contrato, já que foi realizado de conformidade com os aspectos legais e,

regularmente executado, razão pelo qual se encontra apto a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Diante do exposto e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela legalidade e regularidade da execução do contrato administrativo nº 078/2010, de conformidade com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

2- Pela legalidade e regularidade dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 14 de novembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri